

Acórdão: 16.212/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110735-94
Impugnante: Auto Posto Pinheiros Ltda
PTA/AI: 01.000142363.01
Inscr. Estadual: 421.064490.00-70
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entrada e estoque de combustível (gasolina comum) desacobertos de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a Multa Isolada relativa às entradas desacobertas, por falta de capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e estoque de combustível (gasolina comum), desacobertos de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no período de 01/01/2000 a 20/11/2002. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 87 a 88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98 a 100.

DECISÃO**DAS PRELIMINARES**

O Autuado pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da impugnação interposta, depreende-se que o Autuado exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente as exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que sejam acatadas as arguições de nulidade e cerceamento de defesa apresentadas pelo Autuado.

DO MÉRITO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas e estoque de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/2000 a 20/11/2002, de entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/96, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Contudo, restou comprovado nos autos um equívoco por parte do Fiscal autuante quanto à falta de capitulação legal da Multa Isolada pelas entradas de combustíveis desacobertas de documentos fiscais, pois a previsão legal para exigí-la tendo em vista a verdadeira infração cometida, está tipificada perfeitamente no artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75 e não no inciso II, do mesmo artigo, como feito no trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada referente à irregularidade entrada desacoberta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 28/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ